



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.365, DE 2004

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1226/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

Art. 52

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento deverão ser listados:

I - o valor do principal;

II - o valor das prestações;

III - o valor dos juros embutidos em cada prestação.

§ 4º Nas operações de crédito, envolvendo financeiras, bancos e entidades afins o crédito concedido a título de empréstimo em qualquer modalidade, terá o consumidor as garantias do parágrafo 2º deste artigo,

§ 5º O fornecedor do crédito deverá apresentar ao consumidor, no ato da contratação, as informações descritas neste artigo, sob pena de, não o fazendo, responder pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores dificuldades para aquisição de bens

e serviços para a grande massa de trabalhadores é o acesso ao crédito, tanto pela burocracia como pela elevadíssima taxa de juros que assombra o trabalhador.

À medida em que o poder aquisitivo de nossa moeda diminui, o cidadão tenta de todas as formas equilibrar o orçamento doméstico, muitas vezes sem êxito, acumulando recursos via caderneta de poupança, cuja rentabilidade irrisória tem afastado até os pequenos investidores.

Ao desejar adquirir um bem de maior custo, de eletrodomésticos a imóveis, ou até mesmo ao buscar equilibrar suas finanças vê-se obrigado a recorrer a bancos e financeiras as quais, aproveitando-se de sua situação de necessidade impõem-lhe taxas de juros que em outra situação dificilmente seriam aceitas.

Este projeto vem tão somente tentar permitir que fique elucidado ao adquirente do empréstimo ou financiamento o valor real dos juros que estará pagando e permitir-lhe em caso da antecipação das parcelas a vencer a anulação dos juros a elas atrelados.

Não nos parece justo que em um contrato de doze (12) meses cujo valor principal contratado seja R\$ 1.000,00, e as parcelas, a exemplo, sejam fixadas em R\$ 110,00 e no decorrer do contrato, após ter pagado três ou quatro parcelas o adquirente resolva quitá-lo antecipadamente veja-se obrigado a arcar como os juros das parcelas a vencer, pois os mesmos foram calculados para o período de doze meses, obviamente, incluso no cálculo de cada parcela o lucro do financiador.

A prática ora proposta, de perdão dos juros futuros, já tem sido adotada por alguns bancos e financeiras. Nossa intenção é torná-la regra para todos. Não para reduzir o lucro dos bancos e financeiras, que sempre encontrarão outras formas de consegui-lo, mas para evitar a exploração do consumidor, pois qualquer indivíduo só recorre a empréstimos e financiamentos em caso de extrema necessidade.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição na maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado JORGE PINHEIRO

PL/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**
.....

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**
.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º *redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
